



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721865/2008-49
Recurso nº 889.361 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente HILTON CARLOS VASCONCELOS DE QUADROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO JUDICIAL. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, entre elas as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego, e as gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas, as comissões e as corretagens

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento parcial ao recurso para

que fosse aplicada aos rendimentos recebidos acumuladamente a tabela progressiva vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007 (fls.12/15), referente à omissão dos rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 245.000,02.

O contribuinte apresentou impugnação solicitando a improcedência do lançamento, tendo em vista que os rendimentos são verbas de natureza indenizatórias, referente ao ressarcimento de quilometragem no uso do transporte próprio para a empresa, portanto, isentas do Imposto de Renda.

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 15-24.216, entendeu ser a impugnação improcedente, haja vista inexistir previsão legal para tal isenção.

Cientificado em 28 de julho de 2010(fl. 41), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 26 do mês subsequente (fls. 43/146) alegando que o reembolso, advindos de ação trabalhista, tem natureza indenizatória, tendo em vista trata-se de ressarcimento das despesas com deslocamento para as vendas, cobranças, entregas e conferências realizadas na capital e litoral no norte baiano, ao longo de três anos. E que o valor corresponde unicamente ao somatório das despesas ocorridas com seu veículo em benefício do empregador na ocasião que exercera a função de “propagandista vendedor” na empresa em que trabalhava.

Aos autos foram juntados a petição direcionada à Justiça do Trabalho (fls. 64 a 80), o acordo entre as partes (fls. 81 a 82) e a planilha de rubricas e valores acordados (fl. 83).

Em 13 de março de 2012, por meio da Resolução nº 2102-00.053, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, foi sobrestado o julgamento até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria nº 545 do Ministério da Fazenda, foram revogados os §§ 1º e 2º do supracitado artigo 62-A, do RICARF, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar.

O recorrente alega é que os rendimentos oriundos da sentença judicial são compostos de rendimentos não tributáveis, de natureza indenizatória, tendo em vista trata-se de ressarcimento das despesas com deslocamento em veículo próprio para as vendas, cobranças, entregas e conferências realizadas na capital e litoral no norte baiano, ao longo de três anos.

De acordo com art. 43 do Decreto nº 3.000, de 1999, denominado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, entre elas as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego, e as gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas, as comissões e as corretagens.

O contribuinte argui que a sentença versava valores bastante superiores ao “efetivamente disponibilizado ao recorrente em acordo”, haja vista a “dificuldade em tornar líquidas as verbas trabalhistas”, discordando das conclusões da decisão de primeira instância de que “sequer houve a determinação objetiva dos dispêndios de transporte que estariam sendo ressarcidos. Porém, não há como tratar as verbas de forma distintas, pois, além de não haver a determinação objetiva dos dispêndios de transporte que estariam sendo ressarcidos, sequer há como identificar os períodos a que os rendimentos se referem, pois não houve a determinação judicial quanto à composição das verbas devidas.

Ainda, os referidos rendimentos, informados pelas partes como indenização por ressarcimento de despesas de transportes, sejam recebidos durante a vigência do contrato de trabalho, ou, como no caso, em decorrência de acordo particular celebrado em juízo, têm natureza de matéria tributável, sobre os quais incidem encargos tributários e previdenciários, como informado na peça anexa aos autos.

Diferentemente do que discorre o contribuinte, à atuação em tela não se aplica o inciso I do art. 39 do RIR/99, pois as verbas aqui tratadas, como já afirmado na decisão de primeira instância, não se enquadram nas tratadas naquele artigo.

Por fim, quando não submetidos à tributação na Declaração Anual de Ajuste, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, como consta da Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a

Processo nº 10580.721865/2008-49
Acórdão n.º **2201-002.358**

S2-C2T1

Fl. 4

multa de ofício e os juros de mora, nos casos em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator